



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.222 - RJ (2014/0187729-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE COURY DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO VALLE BAHIA
AGRAVANTE	: FERNANDO DE FREITAS MARTINS
AGRAVANTE	: EDUARDO DE PAULA VIEIRA
AGRAVANTE	: MÁRCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO E OUTRO(S) FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA LUIS FELIPE M. S. CAMPANA
AGRAVADO	: KARLA JULIA DALLALE
AGRAVADO	: ISAAC DALLALE - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADIJOL SALHES DALLALE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA TERESA MELLO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: GRANTUR OPERADORA DE TURISMO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE MÁ-FÉ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.222 - RJ (2014/0187729-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE COURRY DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO VALLE BAHIA
AGRAVANTE	: FERNANDO DE FREITAS MARTINS
AGRAVANTE	: EDUARDO DE PAULA VIEIRA
AGRAVANTE	: MÁRCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO E OUTRO(S) FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA LUIS FELIPE M. S. CAMPANA
AGRAVADO	: KARLA JULIA DALLALE
AGRAVADO	: ISAAC DALLALE - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADIJOL SALHES DALLALE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA TERESA MELLO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: GRANTUR OPERADORA DE TURISMO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 414).

Nas razões do regimental, os agravantes alegam ofensa aos arts. 535 do CPC e 167 do CC/02, além de divergência jurisprudencial, sustentando o que segue: **1)** omissão no aresto *a quo*, considerando que a própria Grantur reconheceu que negociou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência do seu patrimônio imobiliário diretamente com o Sr. Isaac Dallale através da *off-shore* uruguaia; **2)** não incidência da Súmula nº 7 desta Corte na hipótese, pois ficou incontroverso que o Sr. Isaac fez parte da fraude à execução; e, **3)** realização do cotejo analítico referente à fraude perpetrada.

Pleiteiam que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.222 - RJ (2014/0187729-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE COURRY DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO VALLE BAHIA
AGRAVANTE	: FERNANDO DE FREITAS MARTINS
AGRAVANTE	: EDUARDO DE PAULA VIEIRA
AGRAVANTE	: MÁRCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO E OUTRO(S) FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA LUIS FELIPE M. S. CAMPANA
AGRAVADO	: KARLA JULIA DALLALE
AGRAVADO	: ISAAC DALLALE - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADIJOL SALHES DALLALE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA TERESA MELLO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: GRANTUR OPERADORA DE TURISMO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE MÁ-FÉ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.222 - RJ (2014/0187729-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE COURRY DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO VALLE BAHIA
AGRAVANTE	: FERNANDO DE FREITAS MARTINS
AGRAVANTE	: EDUARDO DE PAULA VIEIRA
AGRAVANTE	: MÁRCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO E OUTRO(S) FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA LUIS FELIPE M. S. CAMPANA
AGRAVADO	: KARLA JULIA DALLALE
AGRAVADO	: ISAAC DALLALE - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADIJOL SALHES DALLALE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA TERESA MELLO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: GRANTUR OPERADORA DE TURISMO LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos do aresto *a quo*:

Os exequentes/embargados, por sua vez, sustentam que o embargante não é adquirente de boa-fé, pois em maio de 2001, a GRANTUR havia transferido a propriedade de seus bens, através de dação em pagamento, para uma obscura sociedade anônima; denominada NANBURG INVESTEMENT S/A, com sede no Uruguai. Segundo eles, a off shore não era a verdadeira destinatária dos bens imóveis da GRANTUR, pois logo após a transferência dos imóveis da GRANTUR para a NANBURG, esta prometeu vender os imóveis para o Sr. Isaac Dallale e, assim, em apenas três meses, todo patrimônio imobiliário da Grantur foi transferido para ele. Contudo, embora todo esforço dos apelantes, certo é que não há qualquer prova nos autos capaz de atestar ser o embargante/apelado "colaborador" da fraude perpetrada pela Grantur que possa afastar a sua condição de terceiro de boa-fé, sendo certo que a má-fé não pode ser presumida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que não se discute a possível fraude ou conluio entre a GRANTUR e NANBURG, visto que não oponível ao embargante.

Dessa forma, o que se tem dos autos é que os imóveis penhorados foram adjudicados ao embargante em data anterior à determinação da penhora.

Dessa forma, os bens devem ser excluídos da constrição judicial, pois não eram mais pertencentes a Grantur, tendo em vista ação de adjudicação compulsória julgada favoravelmente ao embargante e transitada em julgado (e-STJ, fls. 309/310).

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa, já que houve fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

No mais, quanto às alegações relativas à ocorrência de conluio e à fraude a execução, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Contudo, embora todo esforço dos apelantes, certo é que não há qualquer prova nos autos capaz de atestar ser o embargante/apelado "colaborador" da fraude perpetrada pela Grantur que possa afastar a sua condição de terceiro de boa-fé, sendo certo que a má-fé não pode ser presumida.

Ressalte-se que não se discute a possível fraude ou conluio entre a GRANTUR e NANBURG, visto que não oponível ao embargante.

Dessa forma, o que se tem dos autos é que os imóveis penhorados foram adjudicados ao embargante em data anterior à determinação da penhora.

Dessa forma, os bens devem ser excluídos da constrição judicial, pois não eram mais pertencentes a Grantur, tendo em vista ação de adjudicação compulsória julgada favoravelmente ao embargante e transitada em julgado.

A propósito, deve ser observado o teor da súmula nº 375 do STJ, in verbis:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (e-STJ, fls. 309/310).

Em sendo assim, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Ademais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados aplicáveis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n. 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. Atacar a conclusão da instância de origem e averiguar a ausência de má-fé da recorrente e a inexistência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal como configurada, não é possível, neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Ademais, "verificada a inexistência de registro da penhora, foi afastada a presunção de fraude, remanescendo, contudo, o interesse da ora embargada à análise da existência ou não de má-fé do adquirente, porquanto são requisitos alternativos, ou seja, cada um por si só é elemento suficiente para configurar a fraude à execução." (AgRg no AgRg no REsp 1.182.882/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 31/10/2012).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 578.400/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 11/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALÍNEA "C". DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ. RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procedeu, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

2. O v. julgado hostilizado decidiu de acordo com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 375, do seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." No caso, o Tribunal de origem não reconheceu a má-fé do embargante.

3. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual o terceiro adquirente do imóvel teria agido de má-fé, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.851/PI, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 3/12/2014)

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

De fato, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que os recorrentes não se desincumbiram dessa tarefa. Isso porque limitaram-se a transcrever trechos de ementas sem evidenciar a similitude fática e proceder ao devido cotejo analítico.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0187729-2

AgRg no
AREsp 553.222 / RJ

Números Origem: 00200102693010185 00645222220098190000 00960800920098190001 090963542
0963542 19980011734898 200102693010185 2009001096354 20090010963542
2009001155918 20090011559180 20090963542 2013006015 201424557231
645222220098190000 960800920098190001 980011734898

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE COURY DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO VALLE BAHIA
AGRAVANTE	: FERNANDO DE FREITAS MARTINS
AGRAVANTE	: EDUARDO DE PAULA VIEIRA
AGRAVANTE	: MÁRCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO E OUTRO(S) FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) LUIS FELIPE M. S. CAMPANA FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA
AGRAVADO	: KARLA JULIA DALLALE
AGRAVADO	: ISAAC DALLALE - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADIJOL SALHES DALLALE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA TERESA MELLO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: GRANTUR OPERADORA DE TURISMO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE COURY DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO VALLE BAHIA
AGRAVANTE	: FERNANDO DE FREITAS MARTINS
AGRAVANTE	: EDUARDO DE PAULA VIEIRA
AGRAVANTE	: MÁRCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA ARTHUR ROSSI SIMÕES CARVALHO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
	LUIS FELIPE M. S. CAMPANA
	FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA
AGRAVADO	: KARLA JULIA DALLALE
AGRAVADO	: ISAAC DALLALE - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADIJOL SALHES DALLALE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA TERESA MELLO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: GRANTUR OPERADORA DE TURISMO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.